



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE

BARÃO DE COTEGIPE

PROJETO DE LEI N.º 050/2021, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

Altera a Redação da Lei Municipal nº 1.231/1997 de 13 de Junho de 1997.

VLADIMIR LUIZ FARINA, Prefeito Municipal de Barão de Cotegipe, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Redação da Lei Municipal nº 1.231/1997, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I - DA NATUREZA

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde (CMS) de Barão de Cotegipe, Rio Grande do Sul, é um órgão colegiado, autônomo, de caráter permanente e deliberativo, criado em obediência ao Artigo nº 198 da Constituição Federativa do Brasil, promulgada em 05/10/88 e para atender o e para atender ao princípio e sinceridade político-administrativo que deve nortear as ações de Saúde no Município.

Art. 2º - O Conselho Municipal de saúde de Barão de Cotegipe, através de sua Assembleia constitui a instância deliberativa de controle social do sistema de saúde a nível Municipal.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Ao Conselho Municipal da Saúde compete:

- I – Participar das definições das prioridades de Saúde;
- II – Participar no estabelecimento de prioridades e diretrizes e serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, apreciá-lo e prová-lo;
- III – Participar da formulação de estratégias e no controle de execução da política de Saúde;
- IV – Propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do fundo Municipal de Saúde, acompanhado a movimentação e o destino dos recursos (Planos de aplicação e Prestação de Contas);
- V – Apreciar e aprovar a proposta do plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do orçamento anual e do plano de investimentos da secretaria Municipal da Saúde;
- VI – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;
- VII – propor critérios para a elaboração do contrato e convênio entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII – apreciar previamente os contratos referidos no inciso anterior e outros, inclusive termos aditivos a serem fixados pela Secretaria Municipal de Saúde;
- IX – Participar do estabelecimento de diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicas e privadas, no âmbito do SUS;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

X – Apreciar e provar os relatórios de gestão do SUS apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde;

XI – apreciar, analisar e deliberar sobre as políticas setoriais de saúde; bem como acompanhar e fiscalizar sua implementação;

XII – aprovar o regulamento, organização e as normas de funcionamento das conferências municipais de saúde realizadas ordinariamente e convocá-las extraordinariamente;

XIII – elaborar seu Regimento Interno;

XIV – outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá a composição de conselheiros, com indicação feita pelas entidades dos segmentos, conforme deliberação de seus respectivos órgãos, sendo:

I – 06 representantes do Segmento dos Usuários;

II – 02 representantes do Segmento de Prestadores de Serviço

III - 02 representantes do segmento do Poder Público Municipal e,

IV – 02 representantes do Segmento de Trabalhadores em Saúde.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada e registrada.

§ 3º - A representação dos trabalhos do SUS, no âmbito do município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes do grupo dos usuários deverá ser igual (paritário) ao número de representantes do outro grupo (governo, prestadores de serviços públicos e privados e profissionais de saúde).

Art. 5º - A indicação dos membros efetivos do CMS é privativa das respectivas bases, entidades ou segmentos sociais:

I – Cabe aos secretários municipais das pastas integrantes do conselho escolher os representantes da secretaria;

II – E às respectivas entidades nos demais cargos.

§ 1º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS, como representante do governo.

§ 2º - Na ausência ou impedimento do Presidente do CMS, a presidência será assumida pelo vice-presidente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

§ 3º - A nomeação dos Conselheiros será formalizada por ato do Poder Executivo através de Decreto Municipal.

Art. 6º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que refere a seus membros:

I – O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II – Os membros do CMS serão substituídos caso faltarem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas no período de um ano;

III – Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresenta ao Presidente do Conselho;

IV – A alteração da composição ou outro artigo e/ou seção deverá ser previamente deliberada pelo plenário e posteriormente regulamentada, mediante projeto de Lei.

SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – O CMS será constituído pelo Plenário, Mesa Diretora, Secretaria Executiva, Assessoria Técnica, Comissões Especiais e Comissão de Fiscalização. Os membros da Mesa Diretora (que deverá ser paritária), inclusive seu presidente, serão eleitos entre os Conselhos Titulares que compõem o Plenário do CMS mediante voto direto, para um período de dois anos;

II – O órgão de deliberação máxima é o plenário;

III – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada Quadrimestre e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

IV – As reuniões serão realizadas em primeira convocação às 13:30 horas, com a maioria dos membros e em Segunda convocação às 14:00 Horas com qualquer número de participantes;

V – Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

VI – As decisões do CMS substanciadas em resoluções, que deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde no prazo de 30 dias;

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo, operacional, econômico, financeiro, recursos humanos e material necessário ao funcionamento do CMS e dos conselheiros para custeio de despesas de deslocamento e manutenção, quando no exercício de suas funções;

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

I – Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadas de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II – Poderão ser criadas comissões internas; constituídas por entidades-membros dos CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10 – As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias, do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso ao público.

Parágrafo Único – As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissão, deverão ser amplamente divulgadas.

SEÇÃO III – DA COORDENAÇÃO

Art. 11 – A Coordenação do CMS será composta por 04 (quatro) membros, eleitos pela Assembleia:

Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário

§ 1º - Esses membros serão eleitos pela Assembleia, pelo período de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais um período de 02 (dois) anos, no mesmo cargo, sendo o plenário soberano para destituí-lo a qualquer momento que achar conveniente.

§ 2º - A eleição acontecerá sempre no mês de abril.

SEÇÃO VI – DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12 – São atribuições do Presidente:

- coordenar as reuniões do CMS;
- receber as inscrições dos representantes do CMS e encaminhá-las à plenária para deliberação;
- convocar as reuniões extraordinárias;
- pautar as reuniões;
- representar o Conselho quando necessário;

Art. 13 – São atribuições do Vice-Presidente:

- substituir o Presidente quando necessário;

Art. 14 – São atribuições do 1º Secretário:

- secretaria as reuniões;
- encaminhar as decisões da plenária (correspondências, ofícios, outros documentos);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

c) controlar as presenças.

Art. 15 – São atribuições do 2º Secretário:

a) substituir o 1º Secretário quando necessário.

SEÇÃO V – DA SECRETARIA TÉCNICA

Art. 16 – A Secretaria Técnica funcionará como assessoria técnica dos assuntos solicitados pela Plenária ou pelo Núcleo de Coordenação e a sua composição deverá ser por indicação da Plenária.

Parágrafo Único – A Secretaria Técnica reunir-se-á sempre que julgar necessário para discutir e elaborar projetos ou ainda quando convocada pelo Plenário ou pela Coordenação.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – Cada entidade que participa do CMS indica seus representantes para a Assembleia e somente a própria entidade poderá destituí-lo, sempre que achar conveniente.

§ 1º - A substituição de um membro da Assembleia se dará avaliação e discussão na entidade de origem e mediante apresentação para o Presidente do CMS de ata contendo número de assinaturas igual ou superior ao que o elegeu.

§ 2º - A cada 02 (dois) anos ocorrerão eleições em todas as entidades para renovação ou reeleição dos membros da Assembleia do CMS.

Art. 18 – O membro do Núcleo de Coordenação que faltar a duas reuniões ordinárias consecutivas sem justificar será destituído ou substituído na forma prevista do artigo 4º, item II deste Regimento.

Art. 19 – O voto para escolha dos membros da coordenação será secreto e o voto de deliberação de propostas será aberto.

Art. 20 – As reuniões da Assembleia devem ser realizadas em sala ampla para permitir a assistência dos Cidadãos interessados.

Art. 21 – O presente Regimento Interno poderá ser alterado a qualquer momento pelo CMS mediante proposta de no mínimo metade mais um (um) e aprovação de 2/3 (dois terços) dos integrantes.

Art. 22 – Os casos omissos neste regimento serão resolvidos pelo CMS e a instância decisória máxima em casos polêmicos será do Conselho estadual de Saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

Art. 2º - Ficam revogadas as Leis: Lei Municipal nº 1.935/2008, Lei Municipal nº 2.021/2009 e a Lei Municipal nº 2.647/2017, por tratarem de matérias de igual teor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE,
AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE E UM.**

**VLADIMIR LUIZ FARINA,
PREFEITO MUNICIPAL.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 050/2021.

Tem o presente Projeto de Lei o objetivo de alterar a redação da Lei Municipal nº 1.231/1997, promulgada em 13 de Junho de 1.997, que Instituiu o Conselho Municipal de Saúde do Município de Barão de Cotegipe.

A alteração no texto da Legislação em questão, vem a adequar a legislação com a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Como trata-se de uma legislação promulgada em 1.997, já houveram diversas modificações no texto da Legislação, e por lapsos, nos momentos das alterações, ao invés de modificar o texto original, foram sendo modificadas a Lei Municipal nº 2.021/2009 que não tratava da criação do referido Conselho, mas sim, de mudanças naquela Legislação, o que se tornou confuso para quem desta Lei precisasse fazer uso.

Portanto, dando nova redação integral a Lei Municipal nº 1.231/1997, além de corrigir os apontamentos ora sugeridos pelo Tribunal de Contas do Estado, também estamos efetuando eventuais erros e dúvidas que tenham ocorridos ao passar do tempo.

O Conselho Municipal de Saúde deve ser paritário, ou seja, deve ser representado por 50% (cinquenta por cento) de usuários dos serviços de saúde, e 50% (cinquenta por cento) representado por profissionais, prestadores de serviço e poder público. Portanto, na representatividade atual, ele era dividido em 33,33% (trinta e três virgula trinta e três por cento) de representantes do Governo e Prestadores de Serviços, 33,33% (trinta e três virgula trinta e três por cento) de trabalhadores da Saúde e 33,33% (trinta e três virgula trinta e três por cento) por representantes de usuários, não sendo, portanto, paritário.

Igualmente, a Legislação atual não prevê a duração dos mandatos dos Conselheiros, o que resta, igualmente, corrigida neste Projeto de Lei, onde o mesmo passa a ser determinado que será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais 02 (dois) anos.

Certos de contarmos com a aprovação por esta Casa Legislativa deste importante Projeto de Lei subscrevo-me.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE,
AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE E UM.**

**VLADIMIR LUIZ FARINA,
PREFEITO MUNICIPAL.**